PROCESSO TC nº 06027/20

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Denunciante: Ingá Agropecuária e Mineração Ltda
Denunciado: Livânia Maria da Silva Farias
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da Denúncia. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00940/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 06027/20, que trata de Denúncia formulada pelo representante legal da empresa Ingá Agropecuária e Mineração Ltda em face da Secretaria de Estado da Administração, noticiando irregularidades em exigências e condições estabelecidas no edital do Pregão Presencial nº 064/2017, cujo objeto consiste na aquisição de água mineral, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da denúncia;
2. APLICAR MULTA pessoal à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

PROCESSO TC nº 06027/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo representante legal da empresa Ingá Agropecuária e Mineração Ltda em face da Secretaria de Estado da Administração, noticiando irregularidades em exigências e condições estabelecidas no edital do Pregão Presencial nº 064/2017, cujo objeto consiste na aquisição de água mineral para atender Secretarias e Órgãos do Estado.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 119/130, concluiu (*in verbis*): *pela procedência da denúncia formulada pela empresa Ingá Agropecuária e Mineração Ltda., fls. 42/49, quanto à exigência do pH mínimo de 6,0 e máximo de 9,5, disposta no Termo de Referência, Anexo I, fl. 20, caracterizado como restritivo ao caráter competitivo do certame, Edital do Pregão Presencial nº 064/2017, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, com evidências decorrentes de dano a Administração Pública no montante de R$ 265.135,08, nos termos dos contratos por adesão a Ata seguidos.*

Citação eletrônica da autoridade responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para apresentação de seus esclarecimentos e demais documentos que achar necessário para o deslinde do que foi apontado pela denúncia.

Defesa não apresentada, conforme destaca Certidão Técnica de fls. 143.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 576/21 da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 148/154, pugnou pelo (a):

1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA nos termos originalmente postos;
2. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO, Pregão Presencial nº 064/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e dos contratos dele decorrentes, por afronta a dispositivos da Lei 8.666/93 e 10.520/02;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, com espeque no art. 56, II, da LOTC/PB;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sra. Livânia Maria da Silva Farias por despesas antieconômicas, nos termos calculados pela Unidade de Instrução;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie;
6. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crime licitatório pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para a adoção de medidas e cautelas de estilo, sobretudo no âmbito judicial, e
7. COMUNICAÇÃO FORMAL à ora denunciante e à denunciada do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o relatório.

PROCESSO TC nº 06027/20

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos depreende-se que a empresa denunciante alega que a exigência contida no Edital do Pregão Presencial nº 064/2017, cujo objeto consiste na aquisição de água mineral e com valor global correspondente a R$ 644.196,30, restringiu o caráter competitivo do certame ao limitar a aquisição de água mineral com pH acima de 6,0. Consoante destacou a Auditoria, estudos empreendidos no âmbito da UFPB demonstraram que das dez empresas do círculo industrial de João Pessoa e Campina Grande, apenas uma produz água mineral com pH acima de 6,0 e teria, portanto, condições de participar em oferta no Pregão Presencial nº 064/2017.

Registre-se, ademais, que a Auditoria constatou a realização, pela Secretaria de Estado da Administração, de uma nova licitação para aquisição de água mineral, Pregão Presencial nº 133/2018, com valor estimado de R$ 1.418.557,08, e com exigência de pH mínimo de 4,5 ml/L. Assim procedendo, ampliou-se o caráter competitivo do certame, atraiu-se seis empresas, sendo que duas foram habilitadas. Comparando-se os valores praticados no Pregão Presencial nº 064/2017 e no Pregão Presencial nº 133/2018, o Órgão Técnico de Instrução demonstrou, à fl. 128, caracterização de sobrepreço correspondente a R$ 265.135,08, seguindo-se os mesmos códigos dos produtos nas duas licitações.

No entanto, tendo em vista que o art. 39, § 1º da Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde, recomenda que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5, entendo, no presente caso, que a imputação de débito pode ser afastada, não obstante a referida portaria não ser aplicável ao pH relativo à água mineral natural, à água natural e às águas adicionadas de sais destinadas ao consumo humano após o envasamento.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA da denúncia;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Lei de Licitações e Contratos;

É o Voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 5 de Julho de 2021 às 11:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2021 às 18:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO